



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062008 - SC (2025/0501173-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : SAMUEL SARTORI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. TEMA 506 DO STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de desclassificar a condenação pelo crime previsto no art. 33, *caput*, c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006, para o delito de uso de entorpecentes previsto no art. 28 da mesma lei.
2. O paciente foi condenado pelas instâncias ordinárias, com base em elementos probatórios colhidos sob contraditório, notadamente depoimentos de agentes públicos, confissão informal quanto à destinação mercantil da droga e circunstâncias da apreensão, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação pelo crime de tráfico de drogas.
3. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, assentando-se a inexistência de ilegalidade flagrante e consignando-se que a pretensão de desclassificação, à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, exigiria revolvimento fático-probatório incompatível com a *via eleita*.
4. O agravante invoca o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal para sustentar a incidência de presunção relativa de uso pessoal em razão da quantidade de maconha apreendida, afirma inexistirem elementos objetivos de mercancia, questiona a validade da confissão informal e dos depoimentos policiais e requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas*

corpus e desclassificada a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com consequente absolvição em razão de alegada inconstitucionalidade material do referido dispositivo.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o entendimento consolidado acerca do não cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, para, em razão de suposta ilegalidade manifesta, conhecer do *writ* e reexaminar o enquadramento jurídico da conduta à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a desclassificação da condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para uso de entorpecentes (art. 28 da mesma lei) pode ser promovida na via estreita do *habeas corpus*, mediante reavaliação de provas relativas à destinação da droga, às circunstâncias da apreensão, à confissão informal e aos depoimentos policiais.

7. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se os elementos concretos valorados pelas instâncias ordinárias são suficientes para afastar a presunção relativa de uso pessoal prevista no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, impedindo a pretendida desclassificação típica.

III. Razões de decidir

8. Não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante, a qual não se verifica no caso concreto.

9. O agravante não enfrenta de modo específico e suficiente os fundamentos centrais da decisão monocrática, limitando-se a reiterar a narrativa defensiva, sem demonstrar incompatibilidade com a jurisprudência consolidada nem ilegalidade manifesta apta a justificar alteração do julgado.

10. A pretensão recursal limita-se a rediscutir o enquadramento típico da conduta, sem demonstrar vício evidente, patente ou insuperável nas decisões das instâncias ordinárias, o que afasta a possibilidade de superação do não conhecimento e de concessão de ofício do *habeas corpus*.

11. A presunção de usuário firmada no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal tem natureza relativa e está condicionada à inexistência de indícios objetivos de mercancia, de modo que pode ser afastada diante de elementos concretos extraídos das provas quanto à destinação mercantil da droga e ao contexto fático da abordagem.

12. A desclassificação da condenação por tráfico para uso de entorpecentes demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, sobretudo quanto à

credibilidade dos depoimentos policiais, à validade da confissão informal e às circunstâncias da apreensão, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062008 - SC (2025/0501173-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : SAMUEL SARTORI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. TEMA 506 DO STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de desclassificar a condenação pelo crime previsto no art. 33, *caput*, c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006, para o delito de uso de entorpecentes previsto no art. 28 da mesma lei.
2. O paciente foi condenado pelas instâncias ordinárias, com base em elementos probatórios colhidos sob contraditório, notadamente depoimentos de agentes públicos, confissão informal quanto à destinação mercantil da droga e circunstâncias da apreensão, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação pelo crime de tráfico de drogas.
3. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, assentando-se a inexistência de ilegalidade flagrante e consignando-se que a pretensão de desclassificação, à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, exigiria revolvimento fático-probatório incompatível com a *via eleita*.
4. O agravante invoca o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal para sustentar a incidência de presunção relativa de uso pessoal em razão da quantidade de maconha apreendida, afirma inexistirem elementos objetivos de mercancia, questiona a validade da confissão informal e dos depoimentos policiais e requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas*

corpus e desclassificada a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com consequente absolvição em razão de alegada inconstitucionalidade material do referido dispositivo.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o entendimento consolidado acerca do não cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, para, em razão de suposta ilegalidade manifesta, conhecer do *writ* e reexaminar o enquadramento jurídico da conduta à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a desclassificação da condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para uso de entorpecentes (art. 28 da mesma lei) pode ser promovida na via estreita do *habeas corpus*, mediante reavaliação de provas relativas à destinação da droga, às circunstâncias da apreensão, à confissão informal e aos depoimentos policiais.

7. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se os elementos concretos valorados pelas instâncias ordinárias são suficientes para afastar a presunção relativa de uso pessoal prevista no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, impedindo a pretendida desclassificação típica.

III. Razões de decidir

8. Não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante, a qual não se verifica no caso concreto.

9. O agravante não enfrenta de modo específico e suficiente os fundamentos centrais da decisão monocrática, limitando-se a reiterar a narrativa defensiva, sem demonstrar incompatibilidade com a jurisprudência consolidada nem ilegalidade manifesta apta a justificar alteração do julgado.

10. A pretensão recursal limita-se a rediscutir o enquadramento típico da conduta, sem demonstrar vício evidente, patente ou insuperável nas decisões das instâncias ordinárias, o que afasta a possibilidade de superação do não conhecimento e de concessão de ofício do *habeas corpus*.

11. A presunção de usuário firmada no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal tem natureza relativa e está condicionada à inexistência de indícios objetivos de mercancia, de modo que pode ser afastada diante de elementos concretos extraídos das provas quanto à destinação mercantil da droga e ao contexto fático da abordagem.

12. A desclassificação da condenação por tráfico para uso de entorpecentes demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, sobretudo quanto à

credibilidade dos depoimentos policiais, à validade da confissão informal e às circunstâncias da apreensão, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 422-428).

Consta dos autos que SAMUEL SARTORI foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c § 4º (parágrafo quarto), da Lei n. 11.343/2006, tendo o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em apelação, mantido a condenação (fls. 331-337; fls. 409-410).

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio, assentando a inexistência de ilegalidade flagrante e destacando que o acolhimento da pretensão defensiva — desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal — demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita (fls. 422-428).

O agravante sustenta que a manutenção da condenação por tráfico, diante da apreensão de 15,8 (quinze vírgula oito) gramas de maconha, contraria o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, porquanto incide a presunção relativa de uso pessoal até 40 (quarenta) gramas, inexistindo elementos objetivos de mercancia; alega que a decisão monocrática desconsiderou a suficiência da presunção e reiterou fundamentos subjetivos, devendo ser reconhecida a desclassificação do delito (fls. 436-440).

Argumenta, ainda, que os “elementos” utilizados para afastar a presunção de usuário — confissão informal, suposto comportamento suspeito e tentativa de fuga — são inválidos e não comprovados, caracterizando prática policial reiterada sem lastro documental apto a contradita; aponta que a confissão informal não possui valor probatório, pois não foi documentada nos moldes legais, não contou com assistência técnica e não foi confirmada em juízo, sendo insuficiente para demonstrar intuito de venda (fls. 436-440). Ressalta que a simples referência a “ponto de tráfico” não individualiza destinação comercial, por ser igualmente local de compra por usuários, e que não foram apreendidos apetrechos típicos da mercancia, como balança, anotações, dinheiro fracionado ou mensagens de negociação, o que reforça a natureza de uso pessoal (fls. 436-440).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação e, mantida a decisão, o *habeas corpus* seja submetido ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do *writ* e a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com absolvição em razão da inconstitucionalidade material do referido dispositivo (fls. 436-440).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, a decisão agravada corretamente não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio, em consonância com a orientação firmada pela Terceira Seção deste Tribunal e pela Suprema Corte, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante.

O agravante sustenta que haveria excepcionalidade apta a superar tal óbice, porém suas razões reproduzem a pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sem demonstrar vício evidente, patente e insuperável nas decisões das instâncias ordinárias. A ausência de ilegalidade manifesta obsta a superação do entendimento consolidado e impõe a manutenção do não conhecimento do *writ*.

No que tange ao mérito invocado como fundamento para reforma, a decisão agravada assentou, com acerto, que a desclassificação pretendida demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

A condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei de Drogas foi imposta pelas instâncias ordinárias a partir de elementos probatórios produzidos sob contraditório, notadamente os depoimentos dos agentes públicos e a confissão informal quanto à destinação mercantil, além das circunstâncias da apreensão.

O agravo insiste em infirmar a credibilidade dos testemunhos policiais e a validade da confissão extrajudicial, mas não demonstra incompatibilidade lógica, contradição interna ou desconformidade jurídica que autorize, na via do *habeas corpus*, revalorar fatos estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

Ademais, a tese vinculada ao Tema 506 do Supremo Tribunal Federal não favorece, por si, a reforma. O precedente fixou presunção relativa de usuário até determinado patamar de *cannabis*, condicionada à inexistência de indícios objetivos de mercancia.

A decisão agravada, em linha com essa diretriz, observou que o afastamento da presunção decorre de elementos concretos extraídos das provas, como a afirmação de venda previamente ajustada por meio de rede social e o contexto fático da abordagem que evidenciou conduta típica do comércio ilícito. A presunção, sendo relativa, cede quando o

conjunto probatório aponta à destinação mercantil, circunstância que não pode ser revista no âmbito estreito do *habeas corpus*.

No ponto específico dos depoimentos de policiais, permanece hígido o entendimento de que constituem meio idôneo de prova quando colhidos em juízo sob contraditório e em harmonia com demais elementos, inexistindo impedimento legal à sua valoração. O agravante pretende desqualificar genericamente tais relatos, atribuindo-lhes suposta prática reiterada e ausência de documentação, mas não indica vício concreto na colheita, contradição relevante ou prova em sentido contrário capaz de abalar sua credibilidade no caso.

Por fim, a decisão agravada amparou-se em precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal para sustentar tanto o não conhecimento do *writ* substitutivo quanto a inviabilidade de reexame de fatos e provas para desclassificação típica.

O agravante não enfrenta, de modo específico e suficiente, os fundamentos centrais do *decisum*, limitando-se a reafirmar a narrativa defensiva sem demonstrar incompatibilidade com a jurisprudência consolidada ou apontar ilegalidade evidente apta a justificar concessão de ofício. Mantém-se, portanto, a correção técnica e jurídica da decisão monocrática, a exigir a negativa de provimento.

Confirma-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravamento regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado para desclassificar a conduta de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) para uso de entorpecentes (art. 28 da mesma lei).

2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante com 90 invólucros de "crack", totalizando 12 gramas, além de R\$ 75,00 em espécie. O Tribunal de origem concluiu pela subsunção da conduta ao delito de tráfico de drogas, considerando a quantidade e natureza da substância, as circunstâncias da apreensão e a ausência de elementos que caracterizassem o uso pessoal.

3. Decisões anteriores. O habeas corpus foi denegado pelo Tribunal de origem, e a decisão de não conhecimento foi mantida, sob o fundamento de que a desclassificação demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a conduta de tráfico de drogas para uso de entorpecentes, considerando as circunstâncias fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a desclassificação da conduta com base em elementos que demandem nova análise das provas.

6. A subsunção típica do crime de tráfico de drogas prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, consumando-se com qualquer dos verbos nucleares descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

7. As instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a condenação, destacando a quantidade e natureza da droga, as circunstâncias da apreensão e a ausência de elementos que caracterizassem o uso pessoal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório para desclassificação de condutas imputadas.

2. O crime de tráfico de drogas é de ação múltipla e se consuma com a prática de qualquer dos verbos nucleares descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 28 e 33; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.803.460/ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13.09.2022; STJ, AgRg no HC 773.880/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13.12.2022.

(AgRg no HC n. 1.017.008/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.062.008 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0501173-0

Número de Origem:
50016097020238240037 50029339520238240037

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : SAMUEL SARTORI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL SARTORI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026